

Processo n.º 399/2006

Data do acórdão: 2006-09-21

Assuntos:

- título executivo
- cheques
- escritos particulares
- art.º 677.º, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

Os cheques não apresentados a tempo para pagamento deixam de ser títulos executivos autónomos, mas sim se convertem em meros quirógrafos, cuja força executiva para os efeitos da alínea c) do art.º 677.º do Código de Processo Civil de Macau, já depende da alegação, no requerimento inicial da execução, da constituição de uma obrigação pecuniária, e da eventual comprovação disso, se vier a ser embargada a execução entretanto admitida liminarmente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 399/2006

Recorrente/executada/embargante: A

Recorrido/exequente/embargado: B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 31 de Outubro de 2003, **B** moveu execução ordinária para pagamento de quantia certa contra **A**, ambos já melhor identificados nos autos, nos termos e com fundamentos seguintes:

<<[...]

1.º

O **Exequente** celebrou com a **Executada** um acordo verbal segundo o qual este último emprestava dinheiro à primeira para que esta fizesse face às suas despesas.

2.º

Ao abrigo desse acordo o **Exequente** concedeu à **Executada** entre Julho de 2000 e Fevereiro de 2002, vários empréstimos no montante global de HK\$132,341.00.

3.º

Nesse acordo a **Executada** comprometeu-se a entregar ao **Exequente** vários cheques, cada um com o valor correspondente a cada uma das quantias entregues individualmente, com o intuito de assim poder pagar a sua dívida.

O respectivo acordo não previa o pagamento de qualquer taxa de juro a acrescer sobre os montantes em dívida, o que demonstra bem a inocência do **Exequente** e que apenas queria ajudar sem qualquer fim lucrativo.

5.º

Para tanto, a **Executada** passou treze cheques ao **Exequente**, passando este a ser legítimo portador dos mesmos:

- Cheque n.ºXXX sobre a conta n.ºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Julho de 2000 (doc. 1).

- Cheque n.ºXXX sobre a conta n.ºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Agosto de 2000 (doc. 2).

- Cheque n.ºXXX sobre a conta n.ºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Setembro de 2000 (doc. 3).

- Cheque n.ºXXX sobre a conta n.ºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Outubro de 2000 (doc. 4).

- Cheque n.ºXXX sobre a conta n.ºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$22,300.00 (vinte e dois mil dólares de Hong Kong), com data de

vencimento em 1 de Novembro de 2000 (doc. 5).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$17,753.00 (dezassete mil setecentos e cinquenta e três dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 30 de Novembro de 2000 (doc. 6).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$12,800.00 (doze mil e oitocentos dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 1 de Junho de 2001 (doc. 7).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$5,000.00 (cinco mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Junho de 2001 (doc. 8).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$3,642.00 (três mil seiscentos e quarenta e dois dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 11 de Junho de 2001 (doc. 9).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Outubro de 2001 (doc. 10).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$7,846.00 (sete mil oitocentos e quarenta e seis dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 13 de Outubro de 2001 (doc.11).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 10 de Janeiro de 2002 (doc.12).

- Cheque nºXXX sobre a conta nºXXX do Banco da China, Macau, com o valor de HK\$3,000.00 (três mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 10 de Janeiro de 2002 (doc. 13).

6.º

Estes treze cheques foram preenchidos, emitidos e entregues pela **Executada** ao **Exequirente**, a fim de pagar a respectiva dívida no montante de HK\$132,341.00.

7.º

Nas diversas datas previstas nos vários cheques (cfr. docs. 1 a 13), o **Exequirente** entregou à **Executada** os referidos montantes que esta utilizou em proveito próprio.

8.º

O **Exequirente** procedeu à apresentação desses cheques a pagamento nos dias 04/01/2001, 8/01/2001, 9/01/2001, 22/01/2001, 22/12/2000, 10/02/2001, 8/11/2001, 9/11/2001, 10/11/2001, 30/10/2001, 26/10/2001, 10/01/2002 e 10/01/2002 respectivamente (Cfr. docs. 14 a 29).

9.º

Mas foi recusado o pagamento desses cheques, com a indicação que a referida conta já estava encerrada, sendo que o cheque n.º XXX foi devolvido por falta de provisão (Cfr. docs.14 a 29).

10.º

O **Exequirente** contactou várias vezes a **Executada** informando-a do sucedido e reclamando o pagamento, imediato, da quantia em dívida – HK\$132,341.00.

11.º

Contudo até à presente data a **Executada** não se dispôs a fazer o pagamento do débito ora reclamado.

12.º

Pelo que ora se reclama o pagamento desse montante de HK\$132,341.00, acrescida de juros legais até ao integral pagamento.

13.º

Os referidos cheques estão correctamente preenchidos, assinados e foram entregues pela subscritora, ora **Executada**.

14.º

Apesar das declarações do sacado da recusa de pagamento se referir a uma data posterior ao tempo útil de apresentação (8 dias) e de não ter sido lavrado um protesto formal de recusa do pagamento após a apresentação em tempo útil, os cheques continuam a ser título executivo nos termos da alínea c) do art.º 677º do CPC.

15.º

Com efeito, os referidos cheques são documentos assinados pela **Executada** nos quais a mesma reconhece as obrigações pecuniárias de montantes determinados.

16.º

Exequente e **Executada** são partes legítimas e têm plena capacidade judiciária.

Termos em que,

[...] requer se digne ordenar a citação da **Executada** para, no prazo e sob a cominação legal, pagar ao **Exequente** a quantia em dívida no valor de **HK\$132,341.00** (cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta e um dólares de Hong Kong), que corresponde a

MOP\$136,575.91 (cento e trinta e seis mil quinhentas e setenta e cinco patacas e noventa e um avos), acrescida de juros legais vencidos e vincendos, até ao integral pagamento e ainda a sua condenação em custas, selos e procuradoria condigna, **OU** nomear bens à penhora suficientes para garantir aquele pagamento, sob pena de este direito se devolver ao **Exequente**.

Valor: MOP\$136,575.91 (cento e trinta e seis mil quinhentas e setenta e cinco patacas e noventa e um avos).

[...]>> (cfr. o teor do correspondente requerimento inicial, e *sic*).

Após citada, a executada **A** deduziu tempestivamente, em 21 de Outubro de 2004, embargos à execução nos termos e com fundamentos seguintes:

<<[...]

1º

O exequente, ora embargado, que teve o cuidado de indicar a profissão da ora Embargante, absteve-se de indicar a sua.

2º

Ora, para uma boa e correcta compreensão das questões que se vão suscitar, importa, desde já, referir que o Exequente **B** era igualmente empregado da S.T.D.M da qual era um dos Gerentes, funções que continua a desempenhar na Sociedade dos Jogos de Macau.

3º

Feita esta observação, interessará sublinhar o seguinte:

4º

O embargado deu à execução não cheques subscritos pela embargante mas apenas cópias autenticadas dos mesmos.

5º

Ora "só o original do cheque pode servir de título executivo".

6º

Assim decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 2 de Maio de 1996 cujo sumário acha-se publicado no Boletim do Ministério de Justiça de Portugal n.º. 457, pgs. 429.

7º

Por sua vez, o Acórdão da Relação do Porto de 17.6.1997, decidiu o seguinte :

"Dada a função constitutiva e legitimadora do cheque, como título de crédito à ordem, só em casos excepcionais, devidamente justificados, se deve reconhecer força executiva a fotocópia autenticada dos respectivos documentos (BMJ, 468º - 477º)".

8º

A primeira conclusão a tirar é, pois, esta: a execução não tem a confortar-la qualquer título executivo, uma vez que o mesmo inexistente, sendo que a inexistência do título constitui um dos fundamentos dos Embargos nos termos dos artigos 699º, n.º. 1 e 697º, a) ambos do Código de Processo Civil.

Além disso,

9º

Como o próprio exequente reconhece (artigo 14º) e aliás resulta dos documentos juntos, os 13 cheques, cujas cópias foram dadas à execução, não foram

apresentados a pagamento em tempo útil, ou seja no prazo de 8 dias previsto no artigo 29º, nº. 1 de Lei Uniforme sobre cheques.

10º

Ora, a apresentação dum cheque a pagamento naquele prazo constitui um requisito da exequibilidade desse título (Ac. S.T.J. de 29/3/2000 in CJ. S.T.J. 2000 T I, pg.124)

11º

Além disso, dispõe o portador do cheque do prazo de 6 meses, após o termo de apresentação, para exercer o seu direito a Acção, prazo que se mostra ultrapassado, ocorrendo assim a chamada prescrição extintiva.

12º

Assim, ainda que o exequente tivesse feito juntar aos autos os originais dos cheques, os mesmos não valeriam como títulos de credito mas como meros quirógrafos.

13º

Mas para que os quirógrafos possam revestir a natureza de títulos executivos mister se fazia que deles resultasse a constituição da dívida exequenda ou o reconhecimento da mesma.

14º

Ora os cheques fotocopiados são, utilizando as expressões dum outro aresto, completamente inexpressivos nos seus dizeres; nem constituem essa obrigação nem sequer a reconhecem já que não contém qualquer referência indicadora da mesma (Acórdão S. T. J. de 18/10/2001 C. J. S.T.J. III – 89).

15º

No sentido que fica referido decidiram, além doutos, os Acórdão da Relação de Coimbra de 22/6/2000 (Col. J. 2000, 3º, fls. 37) e da Relação do Porto de 25/01/2000 e (C. J. 2001, 1º.192.).

16º

No sumário deste último aresto escreveu-se:

"I – A reforma processual de 1995/96 não alterou os requisitos do cheque como título executivo."

"II – Um cheque, por si só, não constitui nem reconhece uma obrigação pecuniária, pelo que não constitui documento particular, em termos de integrar título executivo."

"III – Para que um cheque, enquanto mero quirógrafo, constituísse título executivo, era necessário que importasse, por si só, a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária (Ac. RP, de 25.1.2001: Col. Jur., 2001, 1º - 192)".

17º

Também o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal decidiu que:

"I – A reforma do Código de Processo Civil de 1995, ao ampliar o elenco dos títulos executivos, não alterou a Lei Uniforme Sobre Cheques nem buliu no regime aí consagrado."

"II – Logo, o cheque, enquanto tal, só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão."

"III – Expirado esse prazo, o cheque passa a valer como simples quirógrafo,

caso em que, então, a obrigação exigida não é a cambiária ou cartular --- caracterizada pela literalidade e abstracção ---, mas sim a causal, subjacente ou fundamental."

"IV – Daí que, como mero quirógrafo, não tenha força bastante para importar, por si só, a constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária dos sacadores e avalista, nem constitua, assim, título executivo, à luz da alínea c) do artigo 46º do Código de Processo Civil revisto."

"V – Assumindo um terceiro a qualidade de fiador do pagamento da quantia titulada pelo cheque, através de declaração escrita, esta não constitui título executivo, por não estar reconhecida a existência ou a validade da pretensa obrigação afiançada, dos sacadores e avalista (Ac. STJ, de 29.2.2000 : Col, Jur./STJ, 2000, 1º - 124, Sumários, 38º - 30, e BMJ, 494º - 333)".

18º

Reafirma-se, pois, que a Acção executiva proposta pelo embargado carece de Título Executivo.

19º

Acresce que a própria relação jurídica subjacente à emissão desses cheques esta ferida de nulidade.

20º

Efectivamente, o exequente, que no requerimento inicial apresenta-se como "inocente", emprestou à embargante várias quantias que totalizam mais de \$370,000.00 Hong Kong dollars.

21º

Esses montantes foram entregues pelo embargado à embargante a partir de

1997.

22º

O embargado que era gerente da S.T.D.M. aliciou a embargante e alguns seus colegas a participar em viagens marítimas entre Macau – Hong Kong a bordo do "Star Cruises".

23º

Nesse navio era um verdadeiro Casino Flutuante.

24º

Ao longo dum período bastante dilatado --- entre 1997 e 2001 --- a embargante e alguns seus colegas e o embargado participaram nesses cruzeiros que se realizavam 3 vezes por mês.

25º

E foi para garantir o pagamento desses montantes --- cerca de \$400,000.00 de capital e que ultrapassou a quantia de 1 milhão de patacas com juros --- que a Embargante aceitou a emitir vários cheques, entre eles os que, por fotocópias, foram dados à execução.

26º

Grande parte desses cheques serviu de base à instauração do Processo Crime PCC-041-03-5, no âmbito do qual a embargante foi condenada a pagar ao Embargado a indemnização no valor de \$1,074,513.00 Patacas. (doc. nº. 1 e 2)

27º

Foi decidido que este montante seria pago em prestações mensais de \$8,000.00 cada, decisão que tem sido acatada pela Embargante. (doc. nº. 3)

28º

A embargante costumava apostar no Bacará, utilizando as quantias em dinheiro emprestadas pelo Embargado.

29º

Foi, pois, para habilitar a Embargante a fazer essas apostas que o Embargado emprestou aquele montante.

30º

Ora o empréstimo para o jogo de fortuna ou azar constitui crime, nos termos da Lei nº. 9/77/M de 27 de Agosto.

31º

Trata-se duma Lei de Interesse e Ordem Pública.

32º

Daí que os empréstimos feitos pelo Embargado sejam nulos (artigo 273º do Código Civil e artigos 280º do Código Civil de 1967).

33º

A dívida reclamada é, pois, inexistente.

34º

Nada deve pois a Embargante ao Embargado.

35º

Consequentemente, devem os presentes embargos serem julgada procedentes e provados e a execução julgada extinta.

36º

Assim, requer [...] que, Autuados por apenso, se digne receber os presentes embargos, seguido-o os demais termos dos artigos 700º e seguintes do Código de

Processo Civil.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 9 do presente processado de embargos, e *sic*).

Embargos esses que foram contestados pelo exequente em 24 de Novembro de 2004, nos termos e com fundamentos seguintes:

<<[...]

(A) Da Alegada Inexistência ou Inexigibilidade do Título:

1.º

Veio a ora Executada embargar a Execução invocando, desde logo, como é de praxe, a inexistência e a inexigibilidade do título em que a mesma se funda.

2.º

Para tanto, mais rigorosamente, alegou que o embargado entregou não cheques à execução subscritos pela embargante mas apenas cópias autenticadas dos mesmos e que "só o original do cheque pode servir de título executivo".

3.º

E ainda que os mesmos não foram apresentados a pagamento em tempo útil, quer por não terem sido apresentados no prazo de 8 dias, exigido pelo artigo 1240º do Código Comercial,

4.º

quer por, à data da apresentação do Requerimento Executivo, se achar já transcorrido o prazo prescricional a que faz referência o artigo 1263º do mesmo Código.

5.º

O Exequente reconhece as boas razões da ora Embargante quanto a este mesmo perfil da questão.

6.º

E, se o mesmo não pode deixar de penitenciar-se, por, em boa fé, e na tentativa de poupar à ora Embargante o gravame de uma execução, se ter abtido de maior rigor formal quando confrontado com a recusa por parte do sacado em honrar o título - por falta de fundos, e, ainda devido ao encerramento da respectiva conta - ,

7.º

também é certo que, como bem vem reconhecido no Douto Despacho de fls. 85 e ss. (já transitado em julgado), tal não impediu a recta configuração dos Autos como de Execução, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do Artigo 677º do Código de Processo Civil.

Porém, e apenas por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

8.º

da qualificação legal apertada do cheque como título de crédito não resulta uma sua desqualificação enquanto documento particular.

9.º

E, porque justamente assim é, o facto de que a execução não comece nem corra como execução cambiária em nada prejudica a possibilidade de que, atentos e verificados os demais requisitos de lei, a mesma prossiga como execução fundada em documento particular, justamente ao abrigo do disposto na disposição legal imediatamente antes citada.

10.º

Ao prosseguir, nesta vez, a Embargante incorre num duplo equívoco:

11.º

Por um lado, parte de uma desqualificação do cheque como documento particular, não obstante nada na Lei lhe consentir tal desqualificação: o cheque é, efectivamente, um documento particular não obstante o facto de que, mercê de um determinado e especial regime, o mesmo poder valer com características que a Lei não chega a atribuir sequer aos documentos públicos.

12.º

Por outro lado, e porque justamente assim é, não faz qualquer sentido a questão de saber se o cheque se pode, ou não, convolar em documento particular quando o mesmo, enquanto tal (isto é, enquanto cheque) não possa (circunstancialmente) fundar a execução.

13.º

Antes, muito diferentemente, aquilo por que importa indagar é pela questão de saber se, sendo – como o é – um documento particular – o mesmo vê nele estarem reunidas as condições de que depende o início e os termos de uma execução judicial.

14.º

Ora, nos termos do disposto na já mencionada norma da alínea c) do artigo 677º do Código de Processo Civil – que ora se cita para facilidade de referência por V. Ex^a.

"documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689º".

15.º

Não cobra, assim, qualquer sentido a conclusão formulada pela Embargante sob os números 12º a 14º do respectivo e douto articulado, sobre que mesmo que o exequente tivesse feito juntar aos autos os originais dos cheques, os mesmos não valeriam como títulos de crédito mas como meros quirógrafos e para que estes pudessem revestir a natureza de títulos executivos necessário seria que deles resultasse a constituição da dívida exequenda ou o seu reconhecimento.

16.º

Boa parte da disciplina do cheque, enquanto título de crédito, é explicada por exigências recorrentes do tráfego de celeridade, uniformidade e, genericamente, de certeza e segurança.

17.º

Necessidades essas que justificam o regime particularmente lesto e pesado que da lei decorre para o incumprimento de algumas das regras a essa mesma matéria pertinentes (nomeadamente de carácter criminal).

18.º

Porém, como é óbvio, de tal não pode decorrer que, se, porque e na medida em que as Partes não hajam afastado o regime do cheque, as obrigações que pelo mesmo se titulem enquanto documento particular devam ficar subordinadas ao regime que a Lei adscribe ao Cheque enquanto tal.

19.º

Antes, prescrita a acção cambiária, o cheque passará, a ter o valor de um singelo documento particular, " à margem" da relação jurídica cambiária.

20.º

E é esta a razão pela qual a questão que, pertinentemente deve ser suscitada, é antes – insiste-se -, a de saber se e em que termos, o cheque (documento particular) pode fundar a execução das obrigações constituídas pelas Partes por força da sua qualidade de sujeitos na relação subjacente.

21.º

Sendo o cheque um quirógrafo de crédito e título abstracto, por não conter nele a causa da obrigação que esteve na base da sua emissão, é requisito essencial do requerimento executivo a invocação expressa desta relação subjacente.

22.º

Requisito que não é exigido para as acções cambiárias, devido à sua literalidade e abstracção,

23.º

mas que se torna necessário para as acções executivas, com base em documento particular.

24.º

A causa da obrigação que esteve na base da sua emissão foi invocada pelo Exequente, no respectivo Requerimento Executivo, como se pode recolher, nomeadamente, do teor dos respectivos Artigos 1º a 4º e acolhidos pelo respectivo despacho liminar de fls. 85 e ss. dos presentes Autos e que já transitou em julgado.

25.º

Deste modo, o documento apresentado reúne todas as condições para ser considerado título executivo e legitimar a referida acção.

26.º

Como ensina LEBRE DE FREITAS,

"Quanto aos títulos de crédito prescritos dos quais não conste a causa da obrigação, tal como quanto a qualquer outro documento particular nas mesmas condições, há que distinguir consoante a obrigação a que se reportam emirja ou não de um negócio jurídico formal. (...) No segundo caso, porém, a autonomia do título executivo em face da obrigação exequenda e a consideração do regime do reconhecimento da dívida leva a admiti-lo como título executivo, sem prejuízo de a causa da obrigação dever ser invocada no requerimento inicial da execução"

in A ACÇÃO EXECUTIVA, À LUZ DO CÓDIGO REVISTO, 3ª Edição, página 54 (Sublinhado da responsabilidade do Exequente).

27.º

Neste preciso sentido se têm vindo a pronunciar vários Tribunais Superiores portugueses, justamente em face de problema exactamente idêntico colocado pela disciplina processual ali em vigor (vidé, a título meramente exemplificativo, o Acórdão da Relação do Porto n.º 0150674, de 04 de Junho de 2001 e o Acórdão da Relação de Lisboa n.º 0021572, de 24 de Junho de 1999).

28.º

Superada que está, por tanto quanto se julga, a impertinente invocação da inexistência o título, tão pouco se poderá reconhecer qualquer razão quanto à invocação da inexigibilidade da obrigação exequenda.

(B) Da Qualificação do empréstimo como crime:

29.º

Não é, porém, verdade o que a Embargante escreve nos artigos 22º a 29º dos seus doutos embargos, porquanto:

30.º

o Exequente não sabe nem tem de saber se o dinheiro que o mesmo emprestava à embargante para fazer face às suas despesas era por esta utilizado a "apostar no Bacará".

31.º

Também o vertido no artigo 30º dos seus doutos embargos não colhe e, não colhe porquanto no âmbito do Processo de Inquérito nº 7228/2002 instaurado pelo Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, onde vinha indiciado pela prática do crime de usura em que era queixosa e ofendida a ora embargante,

32.º

foi proferido, a fls. 129 dos referidos autos, Despacho de Arquivamento pelo mesmo Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau (cfr. doc. 1),

33.º

exactamente por "...não existirem indícios suficientes que nos levem a formular um juízo positivo de estarmos perante a verificação de qualquer crime... ou, até do crime de usura para jogo, p. e p. art.13º, nº 1 da lei nº 8/96/M, de 22 de Julho...".

34.º

Não tendo havido, no momento próprio, recurso do referido despacho e tendo este já transitado em julgado, não será, portanto, agora o momento nem a sede própria para que o "presumível crime" seja chamado à colação.

35.º

Face a tudo quanto ficou exposto, as conclusões a que chega a embargante não fazem qualquer sentido, porquanto não se está perante qualquer negócio contrário à Lei ou à ordem pública.

Pelo exposto, fica especificamente impugnado tudo o alegado nos artigos 22º a 29º da, aliás, douta contestação.

Termos em que [...] se requer:

- a) sejam os presentes embargos considerados improcedentes por não provados; e
- b) seja o Exequente absolvido do pedido executivo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 17 a 24 dos presentes autos de embargos, e *sic*).

Em 17 de Março de 2005, foi exarado despacho judicial (a fl. 39 dos autos) no sentido de convidar, ao abrigo do n.º 2 do art.º 427.º do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do n.º 2 do art.º 700.º do mesmo CPC, o embargado a juntar os originais dos documentos dados à execução, tendo o mesmo exequente junto depois (a fls. 41 a 70 dos autos) os originais dos 13 cheques então referidos no requerimento inicial, acompanhados da documentação comprovativa da devolução bancária dos mesmos.

Ulteriormente, foi lavrado o saneador em 7 de Outubro de 2005 (a fls. 85 a 89), com audiência de julgamento realizada em 24 de Janeiro de 2006

(cfr. a acta de fls. 117 a 118), e a resposta aos quesitos lida em 8 de Fevereiro de 2006 (cfr. o processado de fls. 119 a 121v).

Veio então a ser proferida, em 14 de Fevereiro de 2006, a seguinte sentença pela Primeira Instância:

<<[...]

I – RELATÓRIO (敘述部份):

A, XXX, empregada da [...], portadora do BIR nº [...], nascida a [...] na [...], residente em Macau na [...], ou na [...] (tel.: [...] e [...]),

Veio, em 21/10/2004, deduzir os presentes

EMBARGOS DE EXECUTADO

Contra

B, com os seguintes fundamentos:

- 1º - O exequente, ora embargado, que teve o cuidado de indicar a profissão da ora Embargante, absteve-se de indicar a sua.
- 2º - Ora, para uma boa e correcta compreensão das questões que se vão suscitar, importa, desde já, referir que o Exequente **B** era igualmente empregado da S.T.D.M. da qual era um dos Gerentes, funções que continua a desempenhar na Sociedade dos Jogos de Macau.
- 3º - Feita esta observação, interessará sublinhar o seguinte:
- 4º - O embargado deu à execução não cheques subscritos pela embargante mas

apenas cópias autenticadas dos mesmos.

- 5º - Ora, “só o original do cheque pode servir de título executivo”.
- 6º - Assim decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 2 de Maio de 1996 cujo sumário acha-se publicado no Boletim do Ministério de Justiça de Portugal nº 457, pags. 429.
- 7º - Por sua vez, o Acórdão da Relação do Porto de 17.6.1997, decidiu o seguinte:

“Dada a função constitutiva e legitimadora do cheque, como título de crédito à ordem, só em casos excepcionais, devidamente justificados, se deve reconhecer força executiva a fotocópia autenticada dos respectivos documentos.” (BMJ, 486º - 477º)
- 8º - A primeira conclusão a tirar é, pois, esta: a execução não tem a confortar-la qualquer título executivo, uma vez que o mesmo inexistente, sendo que a inexistência do título constitui um dos fundamentos dos Embargos nos termos dos artigos 699º, nº 1 e 697º, a) ambos do Código de Processo Civil.
- 9º - Como o próprio exequente reconhece (artigo 14º) e aliás resulta dos documentos juntos, os 13 cheques, cujas cópias foram dadas à execução, não foram apresentados a pagamento em tempo útil, ou seja no prazo de 8 dias previsto no artigo 29º, nº 1, de Lei Uniforme sobre cheques.
- 10º - Ora, a apresentação dum cheque a pagamento naquele prazo constitui um requisito da exequibilidade desse título (Ac. S.T.J. de 29/3/2000 in CJSTJ 2000 T I, pg. 124).

- 11º - Além disso, dispõe o portador do cheque do prazo de 6 meses, após o termo de apresentação, para exercer o seu direito a Acção, prazo que se mostra ultrapassado, ocorrendo assim a chamada prescrição extintiva.
- 12º - Assim, ainda que o exequente tivesse feito juntar aos autos os originais dos cheques, os mesmos não valeriam como títulos de credito mas como meros quirógrafos.
- 13º - Mas para que os quirógrafos possam revestir a natureza de títulos executivos mister se fazia que deles resultasse a constituição da dívida exequenda ou o reconhecimento da mesma.
- 14º - Ora os cheques fotocopiados são, utilizando as expressões dum outro aresto, completamente inexpressivos nos seus dizeres; nem constituem essa obrigação nem sequer a reconhecem já que não contém qualquer referência indicadora da mesma (Acórdão S. T. J. De 18/10/2001 CJSTJ III - 89).
- 15º - No sentido que fica referido decidiram, além doutos, os Acórdão da Relação de Coimbra de 22/6/2000 (Col. J. 2000, 3º fls. 37) e da Relação do Porto de 25/01/2000 e (C.J. 2001, 1º, 192).
- 16º - No sumário deste último aresto escreveu-se:

“I – A reforma processual de 1995/95 não alterou os requisitos do cheque como título executivo.”

“II – Um cheque, por si só, não constitui nem reconhece uma obrigação pecuniária, pelo que não constitui documento particular, em termos de integrar título executivo.”

“III – Para que um cheque, enquanto mero quirógrafo, constituísse título executivo, era necessário que importasse, por si só, a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária (Ac. RP, de 25.1.2001: Col. Jur., 2001, 1º - 192).”

17º - Também o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal decidiu que:

“I – A reforma do Código de Processo Civil de 1995, ao ampliar o elenco dos títulos executivos, não alterou a Lei Uniforme Sobre Cheques nem buliu no regime aí consagrado.”

“II – Logo, o cheque, enquanto tal, só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.”

“III – Expirado esse prazo, o cheque passa a valer como simples quirógrafo, caso em que, então, a obrigação exigida não é a cambiária ou cartular – caracterizada pela literalidade e abstracção -, mas sim a causal, subjacente ou fundamental.”

“IV – Daí que, como mero quirógrafo, não tenha força bastante para importar, por si só, a constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária dos sacadores e avalista, nem constitua, assim, título executivo, à luz da alínea c) do artigo 46º do Código de Processo Civil revisto.”

“V – Assumindo um terceiro a qualidade de fiador do pagamento da quantia titulada pelo cheque, através de declaração escrita, esta não constitui título executivo, por não estar reconhecida a existência ou a validade da pretensa obrigação afiançada, dos sacadores e avalista (Ac. STJ, de 29.2.2000: Col.

Jur./STJ, 2000, 1º - 124, Sumários, 38º - 30, e BMJ, 494º - 333).”

- 18º - Reafirma-se, pois, que a Acção executiva proposta pelo embargado carece de Título Executivo.
- 19º - Acresce que a própria relação jurídica subjacente à emissão desses cheques esta ferida de nulidade.
- 20º - Efectivamente, o exequente, que no requerimento inicial apresenta-se como “inocente”, emprestou à embargante várias quantias que totalizam mais de \$370,000.00 Hong Kong dólares.
- 21º - Esses montantes foram entregues pelo embargado à embargante a partir de 1997.
- 22º - O embargado que era gerente da S.T.D.M. aliciou a embargane e alguns seus colegas a participar em viagens marítimas entre Macau – Hong Kong a bordo do “Star Cruises”.
- 23º - Nesse navio era um verdadeiro Casino Flutuante.
- 24º - Ao longo dum período bastante dilatada – entre 1997 e 2001 – a embargante e alguns seus colegas e o embargado participaram nesses cruzeiros que se realizavam 3 vezes por mês.
- 25º - E foi para garantir o pagamento desses montantes – cerca de \$400,000.00 de capital e que ultrapassou a quantia de 1 milhão de patacas com juros – que a Embargante acedeu a emitir vários cheques, entre eles os que, por fotocópias, foram dados à execução.
- 26º - Grande parte desses cheques serviu de base à instaurção do Processo Crime

PCC-041-03-5, no âmbito do qual a embargante foi condenada a pagar ao Embargado a indemnização no valor de \$1,074,513.00 patacas (doc. nº 1 e 2).

27º - Foi decidido que este montante seria pago em prestações mensais de \$8,000.00 cada, decisão que tem sido acatada pela Embargante (doc. nº 3).

28º - A embargante costumava apostar no Bacará, utilizando as quantias em dinheiro emprestadas pelo Embargado.

29º - Foi, pois, para habilitar a Embargante a fazer essas apostas que o Embargado emprestou aquele montante.

30º - Ora o empréstimo para o jogo de fortuna ou azar constitui crime, nos termos da Lei nº 9/77/M de 27 de Agosto.

31º - Trata-se duma Lei de Interesse e Ordem Pública.

32º - Daí que os empréstimos feitos pelo Embargado sejam nulos (artigo 273º do Código Civil e artigos 280º do Código Civil de 1967).

33º - A dívida reclamada é, pois, inexistente.

34º - Nada deve pois a Embargante ao Embargado.

35º - Consequentemente, devem os presentes embargos serem julgada procedentes e provados e a execução julgada extinta.

* * *

Concluiu, requer a V. Ex. que, Autuados por apenso, se digne receber os presentes embargos, seguido-o os demais termos dos artigos 700º e seguintes do

Código de Processo Civil.

* * *

* * *

Citado o **B.**, veio a apresentar a sua **CONTESTACÃO** com os fundamentos seguintes:

- 1º - Veio a ora Executada embargar a Execução invocando, desde logo, como é de praxe, a inexistência e a inexigibilidade do título em que a mesma se funda.
- 2º - Para tanto, mais rigorosamente, alegou que o embargado entregou não cheques à execução subscritos pela embargante mas apenas cópias autenticadas dos mesmos e que “só o original do cheque pode servir de título executivo.”
- 3º - E ainda que os mesmos não foram apresentados a pagamento em tempo útil, quer por não terem sido apresentados no prazo de 8 dias, exigido pelo artigo 1240º do Código Comercial.
- 4º - Quer por, à data da apresentação do Requerimento Executivo, se achar já transcorrido o prazo prescricional a que faz referência o artigo 1263º do mesmo Código.
- 5º - O Exequente reconhece as boas razões da ora Embargante quanto a este mesmo perfil da questão.
- 6º - E, se o mesmo não pode deixar de penitenciar-se, por, em boa fé, e na tentativa de poupar à ora Embargante o gravame de uma execução, se ter

abstido de maior rigor formal quando confrontado com a recusa por parte do sacado em honrar o título – por falta de fundos, e, ainda devido ao encerramento da respectiva conta -,

7º - Também é certo que, como bem vem reconhecido no Douto Despacho de fls. 85 e ss. (já transitado em julgado), tal não impediu a recta configuração dos Autos como de Execução, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 677º do Código de Processo Civil.

Porém, e apenas por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que:

8º - Da qualificação legal apertada do cheque como título de crédito não resulta uma sua desqualificação enquanto documento particular.

9º - E, porque justamente assim é, o facto de que a execução não comece nem corra como execução cambiária em nada prejudica a possibilidade de que, atentos e verificados os demais requisitos de lei, a mesma prossiga como execução fundada em documento particular, justamente ao abrigo do disposto na disposição legal imediatamente antes citada.

10º - Ao prosseguir, nesta vez, a Embargante incorre num duplo equívoco:

11º - Por um lado, parte de uma desqualificação do cheque como documento particular, não obstante nada na Lei lhe consentir tal desqualificação: o cheque é, efectivamente, um documento particular não obstante o facto de que, mercê de um determinado e especial regime, o mesmo poder valer com características que a Lei não chega a atribuir sequer aos documentos públicos.

12º - Por outro lado, e porque justamente assim é, não faz qualquer sentido a

questão de saber se o cheque se pode, ou não, convolar em documento particular quando o mesmo, enquanto tal (isto é, enquanto cheque) não possa (circunstancialmente) fundar a execução.

13º - Antes, muito diferentemente, aquilo por que importa indagar é pela questão de saber se, sendo – como o é – um documento particular – o mesmo vê nele estarem reunidas as condições de que depende o início e os termos de uma execução judicial.

14º - Ora, nos termos do disposto na já mencionada norma da alínea c) do artigo 677º do Código de Processo Civil – que ora se cita para facilidade de referência por V. Ex.^a.

“documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689º.”

15º - Não cobra, assim, qualquer sentido a conclusão formulada pela Embargante sob os números 12º a 14º do respectivo e douto articulado, sobre que mesmo que o exequente tivesse feito juntar aos autos os originais dos cheques, os mesmos não valeriam como títulos de crédito mas como meros quirógrafos e para que estes pudessem revestir a natureza de títulos executivos necessário seria que deles resultasse a constituição da dívida exequenda ou o seu reconhecimento.

16º - Boa parte da disciplina do cheque, enquanto título de crédito, é explicada por exigências recorrentes do tráfego de celeridade, uniformidade e, genericamente, de certeza e segurança.

- 17º - Necessidades essas que justificam o regime particularmente lesto e pesado que da lei decorre para o incumprimento de algumas das regras a essa mesma matéria pertinentes (nomeadamente de carácter criminal).
- 18º - Porém, como é óbvio, de tal não pode decorrer que, se, porque e na medida em que as Partes não hajam afastado o regime do cheque, as obrigações que pelo mesmo se titulem enquanto documento particular devam ficar subordinadas ao regime que a Lei adscribe ao Cheque enquanto tal.
- 19º - Antes, prescrita a acção cambiária, o cheque passará, a ter o valor de um singelo documento particular, “à margem” da relação jurídica cambiária.
- 20º - E é esta a razão pela qual a questão que, pertinentemente deve ser suscitada, é antes – insiste-se, a de saber se e em que termos, o cheque (documento particular) pode fundar a execução das obrigações constituídas pelas partes por força da sua qualidade de sujeitos na relação subjacente.
- 21º - Sendo o cheque um quirógrafo de crédito e título abstracto, por não conter nele a causa da obrigação que esteve na base da sua emissão, é requisito essencial do requerimento executivo a invocação expressa desta relação subjacente.
- 22º - Requisito que não é exigido para as acções cambiárias, devido à sua literalidade e abstracção.
- 23º - Mas que se torna necessário para as acções executivas, com base em documento particular.
- 24º - A causa da obrigação que esteve na base da sua emissão foi invocada pelo Exequente, no respectivo Requerimento Executivo, como se pode recolher,

nomeadamente, do teor dos respectivos Artigos 1º a 4º e acolhidos pelo respectivo despacho liminar de fls. 85 e ss. dos presente Autos e que já transitou em julgado.

25º - Deste modo, o documento apresentado reúne todas as condições para ser considerado título executivo e legitimar a referida acção.

26º - Como ensina LEBRE DE FREITAS: Quanto aos títulos de crédito prescritos dos quais não conste a causa da obrigação, tal como quanto a qualquer outro documento particular nas mesmas condições, há que distinguir consoante a obrigação a que se reportam emirja ou não de um negócio jurídico formal. (...) No segundo caso, porém, a autonomia do título executivo em face da obrigação exequenda e a consideração do regime do reconhecimento da dívida leva a admiti-lo como título executivo, sem prejuízo de a causa da obrigação dever ser invocada no requerimento inicial da execução.” *In A Acção Executiva, à Luz do Código Revisto, 3ª Edição, página 54 (sublinhado da responsabilidade do Exequente).*

27º - Neste preciso sentido se têm vindo a pronunciar vários Tribunais Superiores portugueses, justamente em face de problema exactamente idêntico colocado pela disciplina processual ali em vigor (*vidé*, a título meramente exemplificativo, o Acórdão da Relação do Porto nº 0150674, de 04 de Junho de 2001 e o Acórdão da Relação de Lisboa nº 0021572, de 24 de Junho de 1999).

28º - Superada que está, por tanto quanto se julga, a impertinente invocação da inexistência o título, tão pouco se poderá reconhecer qualquer razão quanto à invocação da inexigibilidade da obrigação exequenda.

- 29º - Não é, porém, verdade o que a Embargante escreve nos artigos 22º a 29º dos seus doutos embargos, porquanto:
- 30º - O Exequente não sabe nem tem de saber se o dinheiro que o mesmo emprestava à embargante para fazer face às suas despesas era por esta utilizado a “apostar no Bacara”.
- 31º - Também o vertido no artigo 30º dos seus doutos embargos não colhe e, não colhe porquanto no âmbito do Processo de Inquérito nº 7228/2002 instaurado pelo Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, onde vinha indiciado pela prática do crime de usura em que era queixosa e ofendida a ora embargante,
- 32º - Foi proferido, a fls. 129 dos referidos autos, Despacho de Arquivamento pelo mesmo Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau (cfr. doc. 1),
- 33º - Exactamente por “ ... não existirem indícios suficientes que nos levem a formular um juízo positivo de estarmos perante a verificação de qualquer crime ... ou, até do crime de usura para jogo, p. e p. art. 13º, nº 1, da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho ...”.
- 34º - Não tendo havido, no momento próprio, recurso do referido despacho e tendo este já transitado em julgado, não será, portanto, agora o momento nem a sede própria para que o “presumível crime” seja chamado à colação.
- 35º - Face a tudo quanto ficou exposto, as conclusões a que chega embargante não fazem qualquer sentido, porquanto não se está perante qualquer negócio contrário à Lei ou à ordem pública.

* * *

Conclui, pedindo que:

- a) Sejam os presentes embargos considerados improcedentes por não provados;
e
b) Seja o Exequente absolvido do pedido executivo.

* * *

Foi realizada a audiência com observância do formalismo legal.

* * *

Este Tribunal é o competente em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem à apreciação "*de meritis*".

* * *

II – FACTOS (事實部份):

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- No âmbito da execução, a que os presentes se encontram apensos, o

Exequente, ora Embargado deu à execução, como seu legítimo portador, os seguintes cheques (*alínea A da Especificação*):

- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Julho de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Agosto de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Setembro de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de outubro de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$22,300.00 (vinte e dois mil e trezentas dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 1 de Novembro de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$17,753.00 (dezassete mil setecentos e cinquenta e três dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 30 de Novembro de 2000;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau,

com o valor de HKD\$12,800.00 (doze mil e oitocentos dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 1 de Junho de 2001;

- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$5,000.00 (cinco mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Junho de 2001;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$3,642.00 (três mil seiscentos e quarenta e dois dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 11 de Junho de 2001;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 5 de Outubro de 2001;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$7,846.00 (sete mil oitocentos e quarenta e seis dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 13 de Outubro de 2001;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 10 de Janeiro de 2002;
- Cheque nº XXX sobre a conta nº XXX do Banco da China, Macau, com o valor de HKD\$3,000.00 (três mil dólares de Hong Kong), com data de vencimento em 10 de Janeiro de 2002.

- Os cheques referidos em A) foram preenchidos, emitidos e entregues pela

Executada ao Exequente (*alínea B da Especificação*).

- O Exequente procedeu à apresentação desses cheques a pagamento nos dias 04/01/2001, 08/01/2001, 09/01/2001, 22/01/2001, 22/12/2000, 10/02/2001, 8/11/2001, 9/11/2001, 10/11/2001, 30/10/2001, 26/10/2001, 10/01/2002 e 10/01/2002 respectivamente (*alínea C da Especificação*).
- O pagamento dos cheques referidos em A) foi recusado com a indicação que a referida conta já estava encerrada, sendo que o cheque nº XXX foi devolvido por falta de provisão (*alínea D da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória

- O Exequente celebrou com a Executada um acordo verbal segundo o qual este último emprestava dinheiro à primeira para que esta fizesse face às suas despesas (*resposta ao quesito 1º*).
- O Exequente emprestou à Executada/Embargante várias quantias para jogos a bordo do “Star Cruises” (*resposta aos quesitos 6º, 7º e 8º*).

* * *

III – FUNDAMENTOS (理 據 部 份):

Cumpra analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

Como bem se sabe, existe alguma controvérsia particularmente na jurisprudência quanto a saber se os cheques mesmo que prescritos, conforme o artigo 52º ou não apresentados a pagamento no prazo de oito dias, nos termos do § 1º do artigo 29º, ambos da LUC, podem fundamentar uma execução não como

títulos cambiários, mas como documentos particulares respeitantes à constituição ou reconhecimento do crédito que incorporam ou causal da sua emissão, conforme o disposto na al. c) do artigo 677º do CPC de Macau.

Assim no sentido de não admitir essa possibilidade, por não transparecer da letra ou do espírito da reforma qualquer intencionalidade visando a não aplicação dos normativos próprios da LUC termos entre outros, a título de Direito Comparado, por ser idêntico o artigo 46º do CPC de Portugal e o normativo 677º do CPCM, os Acórdãos do Supremo de 4.05.99, BMJ 487º, 240 e de 29.02.2000, CJ/S, Ano VIII, T1, e BMJ 494º, 340.

Mais, essa possibilidade ficará, mesmo não se aceitando esta doutrina, sempre arredada, se do cheque não constar a causa ou motivo da ordem de pagamento que ele consubstancia, (conforme o artigo 3º da LUC, o cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do credor e de harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual, o sacador tem o direito de dispôr de fundos por meio de cheque), e essa causa não for alegada e, logo, individualizada.

E isto porque, na medida em que ele deixa de figurar como título cambiário, com a inerente abstracção, já não é dispensada a invocação da *causa de pedir* minimamente materializada no documento, ou seja a individualização do facto constitutivo da aquisição da prestação, neste sentido discorrendo o Acórdão desta Relação de 9/03/99, CJ, 1999, T. 2º, 19 e pela mesma óptica se guiando os Acórdãos desta mesma Relação de 27.06.2000, CJ 2000 Tº 3, 37 e de 6.02.2001, CJ 2001, Tº 1, 28, e de Rlxa de 21.11.2001, JTRL00045795/ITIJ/Net.

Ao invés, propugnando solução contrária, ou seja a de que o cheque vale como quirógrafo da obrigação subjacente ou fundamental, desde que devidamente

mencionada no requerimento a causa da obrigação que a sua emissão e entrega ao exequente visou satisfazer, entre outros, os Acórdãos do Supremo de 23.01.01, no site www.dgsi.pt, de 18.01.01 e de 30.01.01, CJ/S, T. 1, 71 e 85, respectivamente e de 29.01.01, CJ2002, T1, 64, desta Relação de 16.04.2002, CJ, 2002, T. 3ª, 11 a qual merece a concordância entre outros, de Fernando Amâncio Ferreira, Curso de Processo de Execução, 6ª ed., 35, Pinto Furtado, Títulos de Crédito, 285/286 e Miguel Teixeira de Sousa. A acção Executiva Singular, 68/69, navegando nesta mesma água Lebre de Freitas, A Acção Executiva, 2ª ed., 53 e ss. e os ulteriores Acórdãos do Supremo de 20.06.02, Rev. Nº 74/02-2ª, Sumários, 6/2002 e de 4/07/2002, Rev. Nº 1808/02-7ª, sumários 6/2002 e da RP de 9.01.2003, JTRP00035486/ITIJ/Net.

Que dizer, então?

Qualquer que seja a posição que venhamos a tomar nesta «*vexata questio*» e inclinamo-nos mais para sufragar o entendimento que vem sendo maioritariamente consagrado pela mais recente jurisprudência que defende a doutrina de que parte da distinção que é necessário fazer entre a causa de pedir e o título executivo, ou seja que acentua a autonomia do título face à obrigação exequenda e na considerações do regime do reconhecimento unilateral da dívida previsto no artigo 458º, nº 1 do C. Civil, no caso em apreço, há fortes razões para considerar que os cheques exequendos como título executivo da apontada e invocada obrigação causal.

É que por declaração do Banco sacado sobre os cheques apresentados, ainda que fora do prazo de 8 dias, a pagamento, e confissão da exequente, quanto aos demais, a executada revogou a ordem de pagamento de todos eles, nos termos do artigo 32º da LUC.

Ora, é certo que, conforme se estatui em tal normativo, “*a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação, dizendo-se no seguimento que se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo*” e, a mera existência desta ordem de revogação contradiz a ideia de que com a emissão dos cheques, o respectivo sacador reconheceu ou constitui uma obrigação pecuniária, por forma a enquadrar-se a situação na previsão típica do artigo 677º, alínea c) do CPC, não é menos certo que o sacador adopta muitas vezes este tipo de conduta para fugir às dívidas que ele devia pagar, pelo que, é fundamental que o exequente invoca e prova também a relação subjacente.

* * *

Como contra-argumentos também pode dizer-se que revogar um cheque é proibir o seu pagamento, é dá-lo como não emitido (v. Abel Delgado, LUC Anotada, 4ª ed., 185 e Palma Carlos, ROA 6ª, 439 e ss.).

A ordem de revogação ou contra-ordem de pagamento, como se queira chamar, embora ligada ao cheque como título cambiário, não deixa de projectar a sua eficácia, a ter-se o mesmo como quirógrafo da alegada obrigação causal, visto afastar, logicamente, a presunção da validade da mesma.

Se esta presunção se estrutura justamente na ordem de pagamento que o título enuncia, como se diz com acerto no Ac. do Supremo e 29.01.2001 ao dar o seu subscriptor o mesmo por não emitido, deixa tal presunção de operar.

Logo, a tomadora dos cheques, terá pois de em sede própria comprovar a plena validade da obrigação contratual em que a subscriptora dos mesmos se constitui, no âmbito das relações credora originária – devedora originária, validade que esta

questionou ao dar, como deu, a contra-ordem de pagamento.

* * *

Ora, ficaram provados os seguintes factos:

- O Exequente celebrou com a Executada um acordo verbal segundo o qual este último emprestava dinheiro à primeira para que esta fizesse face às suas despesas (*resposta ao quesito 1º*).
- O Exequente emprestou à Executada/Embargante várias quantias para jogos a bordo do “Star Cruises” (*resposta aos quesitos 6º, 7º e 8º*).

Os factos considerados provados demonstram claramente que entre o Autor e a Ré foram celebrados contratos de mútuo, com base nos quais aquele emprestou a esta última quantias no valor indicado no requerimento da execução.

O artigo 1070º do C.C. de Macau dispõe:

"Mútuo é o contrato pelo qual uma partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade."

Ora, a propósito da figura do mútuo, escreveu-se:

"Quanto a lei define e regula este contrato tem em vista o empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível feito à margem de qualquer outra relação jurídica. É para a cedência de dinheiro ou outra coisa fungível feita em tais circunstâncias, com intenção de se constituir a relação autónoma do empréstimo, que se justificam os requisitos de forma próprios do mútuo (A. Varela, RLJ, 102º - 253)."

"I - É mútuo o empréstimo ou concessão pela entidade patronal aos seus

empregados de dinheiro para aquisição de casa. II – Tal mútuo pode ser concedido sem cobrança antecipada de juros ou sem juros ou outros interesses (RL, 29-10-1987; CJ, 1987, 4º - 161)."

1) Efectivamente a Ré para garantir os “empréstimos” que lhe foram concedidos pelo Autor, emitiu e assinou os cheques referidos nos autos para o Autor, mas tais cheques não foram pagos por cancelamento de conta, à excepção do cheque nº XXX que foi devolvido por falta de provisão.

* * *

2) Ora, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, pelo que não tendo a devedora pago a quantia em dívida, torna-se responsável pelo prejuízo que causou à credora – artigos 400º, 787º e 788º do C. Civil. Por seu lado, os devedores cumprem a obrigação contratual quando realizam a prestação a que estão vinculados (cfr. n.º 1 do artigo 762º; actual 752º do C.C.).

* * *

3) Ora, não tendo a Ré efectuado, até ao momento, qualquer pagamento, incorrerá em incumprimento definitivo e culposo dos contratos celebrados com o Autor - *cfr. artigo 808º, n.º 1 do C. Civil de 1966, actual, 797º, alínea b) do Código Civil.*

Deve, assim a Ré ser condenada a pagar ao Autor, os montantes devidos, acrescido dos respectivos juros contados desde a data em que a obrigação devia ter sido cumprida e em que a Ré se constituiu em mora até integral cumprimento – artigos 752º, 794º e 795º do C. Civil.

* * *

O Réu, para a sua defesa, invocou os argumentos de que os empréstimos foram concedidos para que a Ré jogasse, como tal são ilícitos.

Obviamente improcedem estes argumentos, visto que:

- 1) A obrigação, ou seja, o crédito invocado pelo Autor é titulado por cheques, títulos de crédito formais, sujeitos ao princípio de abstracção que não foram pagos porque a Ré cancelou a conta;
- 2) É a própria Ré que pretende alterar a “natureza” dos cheques, impedindo o seu pagamento;
- 3) A Ré invocou que a quantia foi mutuada para jogo, e como tal constitui ilícitos penais. Ora, mais uma vez, a Ré viciou o seu raciocínio, porque:
 - a) Este Tribunal é incompetente para apreciar este alegado ilícito penal;
 - b) Independentemente deste ponto, não há nenhum elemento probatório seguro que aponta para a ideia de que o Autor, ao mutuar o dinheiro para a Ré, sabia que tal quantia era para jogo, mesmo assim concedeu o empréstimo em causa e com a intenção de obter vantagens económicas – requisito essencial do tipo incriminador – artigo 13º da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho;
 - c) Mais, o crédito está documentado por cheques que não foram pagos por “ordem indirecta” da Ré;
 - d) A Ré chegou a apresentar a queixa no Ministério Público, mas este acabou por mandar arquivar o respectivo inquérito, por falta dos elementos da prática de crime. É o que resulta da própria “confissão” (alegação) da

Ré.

* * *

Pelo que, há-de julgar improcedentes todos estes argumentos da Ré.

* * *

Tudo visto, resta decidir.

* * *

IV – DECISÃO (裁 決):

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga improcedentes os embargos e, em consequência decide:

【據上論結，本法庭裁定訴訟理由不成立，裁決如下：】

1) – **Julgar improcedente o pedido da embargante.**

【裁定提議人之請求理由不成立。】

* * *

Custas pela Embargante/executada.

【訴訟費用由提議人/被執行人支付。】

[...]>> (cfr. o teor de fls. 122 a 137 dos autos, e *sic*).

Inconformada com o assim decidido, veio a executada embargante recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, a fim de pedir a revogação dessa sentença com consequente procedência dos seus embargos, mediante a invocação de um conjunto de razões assim sumariadas na parte final das respectivas alegações:

<<[...]

1) A douta sentença recorrida abraçou a orientação dos que sustentam que os cheques, uma vez prescrita a obrigação cambiária, revestem, em certas condições, a natureza de quirógrafos ou seja de meros documentos particulares, comprovativos da relação causal ou subjacente.

2) Não obstante isso, a douta sentença recorrida acabou por encarar os cheques dados á execução como títulos cambiários ao afirmar que:

"A obrigação, ou seja, o crédito invocado pelo Autor é titulado por cheques, títulos de crédito formais, sujeitos ao princípio de abstracção que não foram pagos porque a Ré cancelou a conta".

3) Assim, foi violado o disposto no artigo 575º do Código de Processo Civil.

4) Por outro lado, entendeu a douta sentença recorrida tomar em consideração uma relação casual ou subjacente diversa da invocado pelo exequente.

5) Não ficou provada a relação subjacente ou casual invocada pelo exequente.

6) **Por outro lado, provado também não ficou que os cheques dados a execução tivessem sido entregues pela embargante para pagar as quantias referidas pelo Exequente.**

7) **Não tendo ficou provado que os cheques em questão tenham sido entregues para pagar a quantia de 132,341.00 que o exequente alegava ter emprestado, há que concluir o Meritíssimo Juiz deveria ter julgado procedentes os embargos deduzidos.**

8) O Meritíssimo Juiz "a quo" tomou em consideração, não a relação causal invocada pelo Exequente, **mas a invocada pela Embargante** mas rejeitada por aquele :

O exequente emprestou á executada / embargante várias quantias para jogos a bordo do "Star Cruses". (resposta aos quesitos 6º, 7º e 8º)

9) O douto Tribunal recorrido não podia substituir a causa de pedir invocada pelo exequente pela referida pela embargante.

10) A douta sentença recorrida violou o disposto nos artigos 563º, nº. 3 e 567º do Código de Processo Civil incorreu na nulidade prevista no nº. 1, alínea b) do artigo 571º do mesmo diploma, preceito que se mostra também violado.

11) O empréstimo concedido a embargante destinou-se a habilitar a recorrente a praticar jogo de fortuna ou azar à bordo do "Star Cruses".

12) O empréstimo para jogo constitui crime (Lei nº. 9/77/M de 27 de Agosto).

13) Trata-se duma lei de Interesse e Ordem Pública.

14) Daí que os empréstimos feitos pelo recorrido sejam nulos. (artigo 273º do Código Civil e artigo 280º do Código Civil de 1967)

15) A dívida exequenda é, pois, inexistente.

16) A douta sentença recorrida violou estes últimos preceitos.

17) A sentença recorrida violou o disposto nos artigos 563º, nº. 3, 567º, 571º, nº. 1 d) e 575º do Código de Processo Civil, a Lei 9/77/M de 27 de Agosto e o artigo 273º do Código Civil.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 151 a 154 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, não respondeu o exequente embargado (cfr. o que se alcança do processado a fls. 155 a 156, *a contrario sensu*).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, depois de analisados os termos em que foram deduzidos e contestados os embargos agora em causa, e a matéria de facto então já fixada pela Primeira Instância, afigura-se-nos procedente desde já, e independentemente do demais, o fundamento de inexistência de título executivo então invocado pela executada ora recorrente *maxime* nos art.ºs 12.º a 18.º do petitório dos embargos.

É que do facto especificado sob a alínea C), conjugado com as datas postas nos 13 cheques em questão, referidas no facto especificado sob a alínea B), se retira indubitavelmente que esses mesmos cheques não foram apresentados outrora a tempo para pagamento, e, como tal, já deixaram, há muito, de ser títulos executivos autónomos (cfr. mormente os art.ºs 1240.º e 1251.º do Código Comercial de Macau), mas sim se converteram em meros quirógrafos, cuja força executiva para os efeitos da alínea c) do art.º 677.º do CPC, já depende da alegação, no requerimento inicial da execução, da constituição de uma obrigação pecuniária, e da eventual comprovação disso, se vier a ser embargada a execução entretanto admitida liminarmente (neste sentido, cfr. **ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA**, *in* **MANUAL DE PROCESSO CIVIL**, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 94, bem como, de entre outros semelhantes, o douto Acórdão do **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA PORTUGUESA**, de 22 de Maio de 2003, no Processo n.º 03B1281, aqui

tido como doutrina jurídica, segundo o qual <<Efectivamente não nos repugna aceitar que, prescrita a obrigação cambiária constante do cheque, este possa continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular, assinado pelo devedor, no âmbito das relações credor originário/devedor originário e para execução da respectiva obrigação subjacente ou fundamental, nos termos do artigo 46, al. c) do CPC, desde que o exequente alegue, no requerimento executivo, a relação causal e que esta não constitua um negócio jurídico formal>>).

In casu, e para os efeitos dessa alínea c) do art.º 677.º do nosso CPC, foi expressamente alegado pelo exequente no seu requerimento inicial da execução, como causa da obrigação pecuniária a que se referem aqueles 13 cheques, que: houve um acordo verbal celebrado entre ele e a executada, ao abrigo do qual ele concedeu a esta, entre Julho de 2000 e Fevereiro de 2002, vários empréstimos no montante global de HKD\$132.341,00, tendo-se esta executada comprometido a entregar-lhe aqueles mesmos cheques, com o intuito de assim poder pagar a referida dívida (cfr. o conteúdo dos art.ºs 1.º a 6.º do requerimento inicial), matéria alegada essa que foi então quesitada nos pontos 1) a 5) da “Base Instrutória” do saneador (cfr. o teor de fl. 88v dos autos), mas que não veio a sair provada do julgamento de facto feito pelo Colectivo *a quo*, com excepção do quesito 1) (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos a fls. 119 a 200).

Com o que não é de considerar como efectivamente provada, no caso, qualquer relação causal entre tal acordo verbal de empréstimo (a que alude o quesito 1) entretanto dado como provado) e os montantes a que se reportam os 13 cheques em questão, e daí o provimento do fundamento de

inexistência de título executivo, material e concretamente descrito e alegado pela executada ora recorrente nos art.ºs 12.º a 18.º dos seus embargos, e ora reafirmado na petição do recurso *sub judice* ao abrigo da alínea a) do art.º 697.º do CPC, *ex vi* do n.º 1 do art.º 699.º do mesmo diploma processual, e sumariado sobretudo nas conclusões 5), 7) e 9) da mesma, a fls. 152 a 153 dos autos.

Assim sendo, e com abstracção da abordagem, ora tornada desnecessária, de outras questões colocadas no recurso (e delimitadas pelas conclusões das respectivas alegações), há que proceder o recurso.

Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso, invalidando a decisão recorrida, e passando a julgar procedentes os embargos à execução então deduzidos pela executada, com necessária extinção da mesma execução, com fundamento na efectiva inexistência do título executivo.

Custas dos embargos em ambas as duas Instâncias e da própria execução tudo a cargo do exequente. E fixam em seis mil patacas os honorários totais devidos ao Ilustre Patrono Oficioso da executada, pelo trabalho prestado nas duas Instâncias (quatro mil patacas na Primeira Instância, e duas mil na Segunda), a adiantar pelo competente Cofre, e a levar em conta nas custas (art.º 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime das Custas nos Tribunais).

Macau, 21 de Setembro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong